



PROCESSO Nº	16.363-5/2018
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DO VALE DE SÃO DOMINGOS - MT
RECORRENTE	EDINALDO FERREIRA SANTANA – Ex-Secretário Municipal de Administração
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT nº 11.972
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### I - DECISÃO MONOCRÁTICA:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edinaldo Ferreira Santana<sup>1</sup>, Ex-Secretário de Administração do Município do Vale de São Domingos, em face do Acórdão nº 678/2022-PV<sup>2</sup>, que julgou regulares com ressalvas a Tomada de Contas Especial, cuja decisão foi integralmente mantida através do Acórdão nº 485/2023-PV<sup>3</sup> que negou provimento ao Recurso de Embargos Declaratórios manejado pelo Recorrente.

Através da distribuição por sorteio eletrônico<sup>4</sup>, o presente Recurso Ordinário foi a mim distribuído, razão pela qual passo a verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade para o seu devido processamento, que se encontram delineados no artigo 351 do RI-TCE/MT.

Conforme dispõe o artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007, e o artigo 351 da Resolução Normativa 16/2021 (RITCE/MT), são pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário: (i) o **cabimento**, (ii) a **legitimidade**, (iii) a **tempestividade**, (iv) o **interesse recursal** e (v) que a tese seja **deduzida com clareza**.

Nesta esteira, pertinente ressaltar que, a ausência de qualquer

1 Doc. Digital nº 200990-2023

2 Doc. Digital nº 4972-2023

3 Doc. Digital nº 199235-2023

4 Doc. Digital nº 2111321-2023





dos requisitos acima mencionados, enseja a inadmissibilidade do processamento do apelo, impossibilitando à análise das questões suscitadas pelo Recorrente.

Pois bem. *In casu*, verifico que o presente Recurso Ordinário é **cabível**, porquanto interposto em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 361 do RI-TCE/MT.

Ademais, constato que o apelo se mostra **tempestivo**, vez que o Acórdão nº 485/2023-PV, que negou provimento ao Recurso de Embargos Declaratórios, foi publicado no Diário Oficial de Contas do dia 12/06/2023, assim, considerando que o Recurso Ordinário foi protocolado em 30/06/2023<sup>5</sup>, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, estabelecido pelo § 4º do artigo 64 da Lei Complementar 269/2007 c/c Art. 356 do RITCE/MT.

Registro, outrossim, que o Recorrente detém **legitimidade e interesse** recursal, pois figura como parte interessada no feito, conforme reza o artigo 65 da Lei Complementar 269/2007 e o artigo 350 da Resolução Normativa 16/2021.

Em derradeiro, observo que a pretensão recursal foi **formulada com clareza**, preenchendo, assim, as diretrizes do inciso II, do artigo 66 da Lei Complementar 269/2007, bem como também do inciso V, do artigo 351 da Resolução Normativa nº 16/2021.

## II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **conheço** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edinaldo Ferreira Santana, Ex-Secretário de Administração do Município do





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Vale de São Domingos e, o recebo nos **efeitos suspensivo e devolutivo**, conforme estabelecem o parágrafo único, do artigo 67 da Lei Complementar 269/2007 e o Art. 365 da Resolução Normativa 16/2021.

Remetam-se os autos à **Secretaria de Controle Externo de Recursos** para análise e manifestação técnica.

Cuiabá-MT, 11 de julho de 2023.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

---

<sup>6</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

